



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 217, DE 2015
(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Susta a aplicação de dispositivos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-185/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação do art. 10, inciso I, do art. 15, do art. 29, do art. 38, inciso II, e do art. 52 da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que “*Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento*”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, este projeto de decreto legislativo tem por finalidade sustar alguns dispositivos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que “*Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento*”.

Hoje, há um grande número de vans e micro-ônibus que são utilizados para o transporte de passageiros entre cidades brasileiras. Tais veículos foram, e continuam sendo, fabricados e vendidos em larga escala no mundo, sendo projetados por técnicos especialistas na área de transporte, visando o conforto e a segurança do condutor e dos passageiros.

Os proprietários desses veículos tiveram que se adaptar a uma série de normas de regulamentação em seus municípios e estados. Citamos, a título de exemplo, a Resolução Normativa nº 32/88, do Conselho Nacional de Turismo, que define como veículos de turismo os ônibus, micro-ônibus, utilitários e automóveis que atendam a uma série de requisitos técnicos previstos nos anexos daquele regulamento.

Todos aguardavam, afinal, que ao decidir autorizar o uso de vans e micro-ônibus no serviço interestadual e internacional de fretamento, a ANTT considerasse esse contexto.

Ocorre que a ANTT, mesmo depois de realizar audiências públicas país afora a respeito dos futuros termos da Resolução nº 4.777/15, nas quais ficaram evidentes alguns problemas no texto em discussão, resolveu ignorar todas as críticas e sugestões havidas, regulamentando da maneira que lhe

convinha, ou que convinha a alguns, o serviço de fretamento prestado por vans e micro-ônibus, os chamados veículos M2.

Com posturas rígidas e autoritárias, os representantes da ANTT deixaram claro que a oportunidade – audiências públicas - fora criada para a apresentação da resolução e não para a discussão ou melhorias de seu texto, o que não agradou em nada os representantes do seguimento.

O fato é que, vigendo a atual redação da Resolução 4.777/15, restará inviabilizada a atuação de milhares de empreendedores no serviço de transporte interestadual e internacional mediante fretamento. Para jogar luz nas incoerências da ANTT, destacamos os seguintes requisitos presentes na norma, todos eles criticáveis:

- ✓ Restrição do Limite de Quilometragem: 540 km para viagens de ida e de volta;
- ✓ Tempo de permanência na cidade de destino: 12hs;
- ✓ Definição do ramo de atividade da empresa no contrato social, o que excluirá as cooperativas;
- ✓ Exclusão da empresa do Super Simples;
- ✓ Obrigatoriedade de emprego de sistema de monitoramento e rastreamento, com custos altos;
- ✓ Detenção de apólice de seguro no valor de mais de três milhões de reais por veículo (seguro de responsabilidade civil);
- ✓ Valor do cadastramento junto à ANTT: R\$ 1.800,00 ao ano e por veículo;
- ✓ Capital Social Integralizado no valor de R\$ 120.000,00;
- ✓ Solicitação de licença de viagem com antecedência mínima de dois dias, inviabilizando viagens emergenciais;
- ✓ Perda do bem (veículo) após segunda multa da ANTT em menos de 12 meses;
- ✓ Renovação da autorização junto à ANTT a cada três anos;

✓ Utilização de veículo com até 15 anos de fabricação;

Na derradeira audiência pública, realizada em Brasília, os empreendedores que atuam no ramo expuseram com muita clareza o prejuízo que tamanhas exigências lhes acarretariam. A limitação da quilometragem, por si mesma, disseram, já torna muito menos atrativa a ampliação do serviço para a esfera interestadual. Regras obscuras ou de difícil cumprimento, é evidente, farão o restante do trabalho de desestimular aqueles que operam com vans e micro-ônibus.

Por fim, vale destacar que o Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional na ANTT – Acórdão nº 1.926/2004 – constatou que o poder permitente impõe fortes barreiras à entrada de novas empresas no setor, ao exigir que o transporte sob regime de fretamento eventual ou turístico seja feito por meio de ônibus. O documento registra, ainda, a quantidade expressiva de manifestações que a Ouvidoria da ANTT tem recebido a respeito do assunto, bem como o significativo número de empresas que têm obtido na justiça o direito de explorar os serviços com o uso de vans e micro-ônibus.

Assim, pela importância da matéria, que, se não alterada, irá afetar a oferta e a prestação do serviço de transporte interestadual mediante fretamento, com prejuízo para os consumidores, conto com o apoio dos nobres Pares para suspender a aplicação do inciso I do art. 10º, do art. 15º, do Art. 29º, do inciso II do art.º 38 e do art. 52º da Resolução nº 4.777 de 6 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que *“Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento”*, a fim de reabrirmos a discussão do tema.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputado **MARCO TEBALDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 4.777, DE 6 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, incisos IV e V e o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, fundamentada no art. 44, do aludido diploma legal, no Voto DAL - 210, de 6 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.190811/2014-34, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I - turístico;
- II - eventual; e

III - contínuo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

I - Termo de Autorização: ato da Diretoria da ANTT, publicado no Diário Oficial da União - DOU que habilita um transportador do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a emitir a licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual e a licença de viagem de fretamento contínuo, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Resolução;

II - Recadastramento: renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior, conforme prazo estabelecido pela ANTT;

III - Atualização do cadastro: manutenção da validade da documentação exigida para a obtenção do Termo de Autorização durante a vigência do cadastro;

IV - Transportador: a pessoa jurídica que pretende obter a habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

V - Autorizatória: a pessoa jurídica habilitada para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante autorização delegada pela ANTT;

VI - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação;

VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado;

IX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatória ou com o transportador.

X - Licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual: documento que deverá ser emitido pela autorizatória, antes do início de cada viagem, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução;

XI - Licença de viagem de fretamento contínuo: documento que deverá ser requerido pela autorizatória, antes do início da implantação de serviço em regime de fretamento contínuo, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução;

XII - Roteiro: indicação dos municípios de origem e destinos de uma viagem;

XIII - Itinerário: indicação do trajeto desde o local de origem até os locais de destino da viagem.

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida;

XV - Passeio local: viagem realizada para localidades de interesse turístico sem incluir pernoite; e

XVI - Traslado: viagem realizada com local de origem e local de destino em estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem, locais onde se realizem congressos, convenções, feiras e exposições de negócios;

Art. 4º Na prestação do serviço internacional de que trata esta Resolução serão observados os tratados, as convenções e os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, bem como as demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

Parágrafo único. A autorizatária não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação.

Art. 6º É vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução.

§ 1º Entende-se por subautorização qualquer forma de transferência do direito de prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

§ 2º Não configura subautorização a prestação de socorro, realizada por veículo de terceiro, desde que a substituição do veículo seja comunicada à ANTT, em sistema disponibilizado para este fim pela ANTT.

Art. 7º Deverá ser emitida, em complemento ao Termo de Autorização, uma licença de viagem para cada viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual, na forma especificada pela ANTT.

Art. 8º Deverá ser emitida, em complemento ao Termo de Autorização, uma licença de viagem de fretamento contínuo para cada par de origem e destino descrito no contrato de prestação de serviço, na forma especificada pela ANTT.

Art. 9º O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento.

§ 1º O cadastro da autorizatária junto à ANTT terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no DOU.

§ 2º O recadastramento deverá ser solicitado antes do término da vigência do cadastro anterior, mediante o envio da documentação prevista no Art. 10, Art. 11, inciso I e Art. 13, no prazo indicado no Art. 53.

Seção I

Da Documentação para Obtenção do Termo de Autorização

Art. 10. Para obtenção do Termo de Autorização o transportador deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado dos seguintes documentos, em original ou cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto social compatível com a atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e capital social integralizado superior a cento e vinte mil reais, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;

II - prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante ANTT; e

III - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Está dispensado de apresentar o disposto no inciso III, o transportador que não prestará o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico.

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; e

III - apólice de seguro de responsabilidade civil.

§ 1º Quando se tratar de veículo arrendado, a anotação referente ao arrendamento deverá estar registrada junto ao DENATRAN.

§ 2º Quando constar anotação de restrição administrativa ou judicial no CRLV, o transportador deverá apresentar expressa anuência da entidade responsável pela restrição, declarando que não se opõe ao registro do veículo pelo transportador na ANTT.

§ 3º A ANTT poderá solicitar comprovação de atendimento aos requisitos de segurança para veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 12. O cadastramento e o recadastramento somente serão realizados se não constar multa impeditiva do transportador ou da autorizatária junto à ANTT.

Seção II

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

Art. 13. Para efeito de prova de regularidade fiscal e trabalhista perante ANTT, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, devendo ter como atividade econômica principal ou secundária o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento;

II - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública estadual ou distrital, inclusive quanto à dívida ativa;

IV - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos com a fazenda pública municipal, inclusive quanto à dívida ativa;

V - certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho; e.

VI - certificado de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§1º Para atendimento do inciso III, o transportador deverá apresentar as certidões estaduais do domicílio do transportador.

§2º Para atendimento do inciso IV, o transportador deverá apresentar as certidões municipais do domicílio do transportador.

Art. 14. Para efeito da análise dos documentos comprobatórios, serão consideradas as certidões válidas na data do protocolo.

Parágrafo único. Será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, a certidão que não apresentar data de validade impressa no documento.

Seção III Dos Veículos

Art. 15. Para a prestação do serviço objeto desta Resolução, a autorizatária deverá utilizar veículo do tipo micro-ônibus ou ônibus, categoria aluguel, com até 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º Para efeito de definição de idade do veículo, será considerado o ano de fabricação do chassi, constante do CRLV.

§ 2º Considera-se, para efeito de contagem da idade do veículo, a data de 31 de dezembro do ano de fabricação do chassi.

§ 3º Considera-se que o veículo completará um ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente à fabricação do chassi.

Art. 16. O CSV expedido para veículo em inspeção da ANTT deverá verificar as condições técnicas e de segurança dos veículos conforme a norma ABNT NBR 14040 e suas alterações, além de outras condições determinadas em resolução específica pela ANTT.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser submetidos à inspeção da ANTT com periodicidade anual.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no Art. 16, o cadastramento dos veículos fica condicionado ao atendimento dos requisitos definidos pelo CONTRAN para veículos de transporte coletivo de passageiros de fabricação nacional ou estrangeira, categoria M2 ou M3, com aplicação específica para o transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Art. 18. A autorizatária que prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros realizado em regime de fretamento deverão ter seus veículos vistoriados conforme os acordos internacionais.

Parágrafo único. As inspeções técnicas veiculares estabelecidas em acordos internacionais para as viagens desse serviço não substituem a inspeção técnica veicular especificada no Art. 16.

Art. 19. Os veículos do tipo ônibus deverão atender, no mínimo, o exigido para enquadramento na categoria convencional, conforme disposto em resolução específica da ANTT.

Seção IV

Da Alteração da Frota e da Atualização do Cadastro

Art. 20. A autorizatária deverá manter atualizada a documentação exigida no Art. 10, incisos I e III e Art. 11 durante toda a vigência do cadastro.

Parágrafo único. Os documentos listados no Art. 11 poderão ser verificados pela ANTT.

Art. 21. Para solicitar a inclusão de veículo na frota, a autorizatária deverá enviar requerimento à ANTT, acompanhado da documentação prevista no Art. 11.

Parágrafo único. É vedado o cadastro do veículo em mais de uma autorizatária do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 22. A exclusão do veículo será realizada pela própria autorizatária, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT.

Parágrafo único. A ANTT realizará a exclusão de veículo da frota da autorizatária quando ocorrer o deferimento de outro requerimento de inclusão para o mesmo veículo, a pedido de transportador ou autorizatária diferente, desde que apresente o CRLV mais recente do que o constante nos registros da ANTT.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A autorizatária deverá portar durante a prestação do serviço, licença de viagem concedida pela ANTT, em conjunto com a relação de passageiros.

Parágrafo único. Será impedida a emissão de licença de viagem para veículo com irregularidade na documentação exigida pelo Art. 11.

Art. 24. Será permitido o embarque de passageiros em mais de um município do estado de origem indicado no roteiro, conforme lista de passageiros pré-definida.

Parágrafo único. Os desembarques finais dos passageiros deverão ser realizados nas mesmas cidades de embarque, com exceção das viagens descritas no Art. 37, inciso I.

Art. 25. A autorizatária deverá comunicar à ANTT os desvios do roteiro indicado na licença de viagem, por meio de sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT.

Parágrafo único. Não é necessário comunicar a alteração do itinerário.

Art. 26. Os micro-ônibus serão cadastrados apenas para atendimento dos seguintes tipos de serviço:

I - fretamento turístico, nas modalidades de traslado e passeio local, limitado a 540 km por licença de viagem; e

II - fretamento contínuo, limitado a 540 km por licença de viagem.

Art. 27. É obrigatória a caracterização externa do veículo de maneira a permitir a identificação da autorizatária.

§1º Veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte regular de passageiros poderão manter a identificação exigida para esse tipo de serviço.

§2º Caso haja interesse do contratante para utilização de caracterização diferente da padronizada pela autorizatária, essa deverá comunicar à ANTT o padrão diferenciado utilizado e a placa do veículo que será submetido a esse padrão.

Art. 28. É obrigatória a fixação dos seis últimos algarismos do número de cadastro da autorizatária na ANTT na parte externa da porta dianteira direita do veículo, conforme modelo do Anexo I.

Art. 29. Os veículos deverão dispor de sistema de monitoramento, conforme características descritas em resolução específica da ANTT.

Art. 30. O transporte próprio realizado em veículo do tipo micro-ônibus ou ônibus classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV como categoria aluguel depende de declaração da autorizatária para a ANTT atestando a ausência de fins comerciais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica ao transportador não cadastrado na ANTT, desde que pretenda realizar o transporte próprio em viagem interestadual ou internacional.

Seção I

Da Licença de Viagem para o Fretamento Turístico ou Fretamento Eventual

Art. 31. A licença de viagem para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento turístico ou de fretamento eventual, em circuito fechado, deverá ser emitida pela própria autorizatária, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, antes do início de cada viagem.

§1º As licenças de viagem realizadas sob a forma de fretamento turístico deverão seguir as características das modalidades definidas na legislação.

§2º Em caso de indisponibilidade do sistema, a autorizatária deverá registrar na Ouvidoria da ANTT a ocorrência do impedimento e solicitar comprovante de sua manifestação, com respectivo protocolo, para viabilizar a realização da viagem de forma autorizada.

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatária deverá portar os seguintes documentos durante a viagem:

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

II - certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido para veículo em inspeção da ANTT, conforme portaria do DENATRAN;

III - apólice de seguro de responsabilidade civil; e

IV - documento que comprove a regularidade do cadastro do motorista na ANTT, conforme estabelecido em resolução específica.

Art. 32. A licença de viagem deverá conter, no mínimo, os dados da autorizatária contratada, do contratante, da nota fiscal, do veículo, do(s) motorista(s), os endereços dos embarques e roteiro da viagem, as datas e os horários previstos de saída e chegada, a relação de passageiros e os pontos de fronteira a serem utilizados, no caso de viagem internacional.

Art. 33. Na emissão da licença de viagem, para indicação dos horários de viagem, deverá ser considerado:

I - tempo de deslocamento entre os pontos de origem e destino, calculado considerando-se a distância total percorrida em circuito fechado e velocidade média considerada pela ANTT; e

II - tempo para descanso e refeições durante a viagem, conforme estabelecido pela ANTT.

Art. 34. Não serão emitidas licenças de viagem quando o número de passageiros, desconsiderando crianças de colo, for superior à capacidade do veículo.

Parágrafo único. Considera-se de colo, criança de até 6 (seis) anos incompletos, desde que não ocupe poltrona, limitado a uma criança por responsável.

Art. 35. Após o horário indicado para início da viagem, as alterações deverão ser solicitadas, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, com as justificativas correspondentes para os seguintes casos:

I - substituição do veículo em caso de avaria ou acidente, que impeça a continuidade da viagem;

II - alteração das datas;

III - alteração do roteiro de viagem; e

IV - cancelamento de licença de viagem.

§1º Ao solicitar a substituição do veículo descrita no inciso I, o veículo avariado permanecerá impedido de constar em nova licença de viagem, até que a autorizatária comunique a realização do reparo à ANTT.

§2º O cancelamento de licença de viagem solicitado após 60 (sessenta) minutos do horário programado para início da viagem será apreciado no dia útil subsequente à solicitação, ficando o veículo impedido de constar em nova licença de viagem até a conclusão da análise pela ANTT.

Art. 36. A relação de passageiros deverá conter nome, ao menos um sobrenome, número do documento de identificação e órgão emissor de todos os passageiros.

§1º É permitida a inclusão ou substituição de no máximo 20% do total de passageiros indicados na relação de passageiros constante da licença de viagem autorizada.

§2º Entende-se por substituição a alteração simultânea de nome, sobrenome e documento de identificação do passageiro.

§3º O preenchimento incorreto de até duas das informações relativas a um passageiro será considerado correção e não será contabilizado como inclusão ou substituição.

§4º As inclusões, substituições e correções devem ser escritas de forma manual, em letra legível, nos espaços reservados da relação de passageiros impressa, antes da saída do veículo de cada ponto de embarque do estado de origem.

Art. 37. As excepcionalidades na emissão da licença de viagem deverão ser submetidas à análise da ANTT no prazo indicado no Art. 52, abrangidas as seguintes situações:

- I - viagem com ida ou volta com o veículo vazio;
- II - sequência de viagens em circuito fechado com mesma origem e mesmo destino para grupos distintos utilizando um mesmo veículo;
- III - viagem que contenha etapas do itinerário realizadas em diferentes meios de transporte; e
- IV - outro tipo de viagem não prevista nos incisos anteriores, desde que justificada.

§1º As viagens descritas nos incisos anteriores serão aprovadas mediante análise do contrato de prestação desses serviços e quaisquer outros documentos que se julgarem necessários, podendo a solicitação ser negada, caso não seja comprovada a necessidade da exceção ou a possibilidade de adequação ao estabelecido nesta Resolução.

§2º Exclusivamente para as viagens realizadas para transferência de passageiros entre terminais de embarque e desembarque de transportadoras aéreas, marítimas ou terrestres, a autorizatária deverá solicitar o enquadramento prévio encaminhando contrato de transporte firmado com a pessoa jurídica aérea, marítima ou terrestre, devendo portar em cada viagem a relação de passageiros fornecida pela contratante.

§ 3º Na situação prevista no §2º, será exigido o envio do contrato apenas uma vez, sem necessidade de reenvio para liberação das licenças de viagem seguintes do mesmo tipo, podendo a ANTT solicitar em momento posterior a comprovação da situação extraordinária que justifique a prestação do serviço.

Art. 38. A emissão de nova licença de viagem para um mesmo veículo somente será liberada depois de transcorrido o período composto pela soma dos seguintes tempos:

- I - tempo mínimo para conservação, limpeza e manutenção do veículo de uma hora; e
- II - tempo de permanência mínima nos destinos, estipulado como igual ao tempo de deslocamento de ida da origem ao destino, considerado o limite máximo de 12 (doze) horas.

Parágrafo Único. A utilização do veículo para realização de nova viagem em período inferior ao estabelecido somente ocorrerá mediante comunicação por parte da autorizatária em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, que justifique a liberação do veículo.

Seção II

Da Licença de Viagem para o Fretamento Contínuo

Art. 39. A licença de viagem para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob a forma de fretamento contínuo, deverá ser requerida, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, pela autorizatária à ANTT.

Art. 40. Para que a licença seja concedida, a autorizatária deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo representante legal da autorizatária;
- II - contrato de prestação do serviço sob o regime de fretamento contínuo, constando obrigatoriamente:
 - a) qualificação completa do contratante, do contratado e dos respectivos representantes legais;

- b) objeto do contrato compatível com o serviço prestado;
 - c) categoria de usuários a serem transportados, em consonância com o estabelecido pelo inciso VIII, do Art. 3º;
 - d) itinerário, frequência e horários das viagens;
 - e) preço acordado para a prestação do serviço;
 - f) prazo de prestação do serviço; e
 - g) cláusula indicando que o serviço deverá obedecer aos normativos da ANTT.
- III - documento comprobatório da legitimidade e competência do signatário da contratante; e
- IV - relação de passageiros que serão transportados, contendo a identificação dos passageiros e a assinatura do representante legal da contratante.

Art. 41. A licença de viagem de fretamento contínuo deverá ser impressa pela própria autorizatória, após análise favorável da ANTT que considerará as informações e documentação apresentadas, a adequação e o impacto do novo serviço no mercado.

Parágrafo único. A licença de viagem de fretamento contínuo terá vigência de até 12 meses, podendo ser prorrogada mediante solicitação da autorizatória.

Art. 42. A relação de passageiros da licença de viagem de fretamento contínuo deverá ser portada no veículo durante toda a viagem, contendo nome, ao menos um sobrenome, número do documento de identificação e órgão emissor de todos os passageiros a serem transportados no âmbito do contrato.

§ 1º Alterações na relação de passageiros de até 10% do número total de passageiros que constam na relação, limitado ao teto de 40 (quarenta) alterações, devem ser informadas, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, antes no início da viagem e impressa nova relação de passageiros para porte no veículo.

§2º Caso o número de alterações seja superior a 10%, a autorizatória deverá cadastrar as alterações e encaminhar à ANTT uma nova lista de passageiros impressa, pelo sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, contendo a assinatura do representante legal da contratante, para que as alterações sejam consideradas para aprovação.

Art. 43. A autorizatória deve garantir que a frota cadastrada em todas as licenças de viagem de fretamento contínuo seja suficiente para transportar os respectivos passageiros.

Parágrafo único. Operações de transporte em que o número total de passageiros cadastrados pela autorizatória, em todas as licenças de viagem de fretamento contínuo, seja superior à soma da capacidade de todos os veículos da autorizatória cadastrados na ANTT deverão ser justificadas em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT.

Seção IV

Do Seguro de Responsabilidade Civil

Art. 44. O usuário do serviço deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil para o veículo destinado à prestação do serviço, emitido em nome da autorizatória, com vigência durante toda a viagem.

Parágrafo único. O seguro estabelecido no caput não substitui nem se confunde com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Art. 45. O valor mínimo do seguro de responsabilidade civil será definido e atualizado pela ANTT.

Art. 46. Para o serviço de transporte rodoviário de passageiros no âmbito internacional, a autorizatória deverá garantir ao usuário seguro conforme o disposto nos Acordos Internacionais.

Seção V Das Bagagens

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 50. A análise do cadastramento ou recadastramento do transportador será concluída em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo de recebimento da documentação na ANTT.

§1º A existência de pendência na documentação implica na interrupção do prazo estabelecido no caput.

§2º A contagem do prazo será reiniciada após a data do recebimento no protocolo da ANTT, da documentação saneadora da pendência.

Art. 51. A análise de alteração da frota, de atualização do cadastro da autorizatória e do requerimento para licença de viagem de fretamento contínuo será concluída em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 52. A solicitação para as licenças de viagem listadas no Art. 37 deve ser submetida à análise da ANTT com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da viagem.

Art. 53. A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro.

Art. 54. É admitida a prorrogação ou antecipação dos prazos definidos nesta Resolução nos casos de justificada necessidade.

Art. 55. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no §1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

CAPÍTULO V DA AUTORIZATÁRIA

Seção I Das Obrigações

Art. 56. Incumbe à autorizatária:

I - caracterizar o veículo com a identificação da autorizatária e providenciar a descaracterização em caso de venda ou arrendamento;

II - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

III - realizar a identificação dos passageiros, na forma regulamentar;

IV - providenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, o necessário para sua continuidade;

V - providenciar assistência aos passageiros, inclusive alimentação e pousada, nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento;

VI - prestar imediata assistência aos passageiros, em caso de acidente de trânsito, assalto ou outras ocorrências envolvendo o veículo ou seus passageiros e comunicar o fato à ANTT, nos termos de resolução específica sobre o assunto; e

VII - observar toda legislação pertinente à prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 57. A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

Art. 58. A autorizatária deverá garantir assistência aos usuários e cumprimento do roteiro previsto em caso de pane ou avarias com o veículo, que o impeçam de continuar com a viagem.

Art. 59. O preposto da autorizatária que mantenha contato com o público, quando em serviço, deverá apresentar-se identificado.

Art. 60. Sem prejuízo ao disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a:

I - auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

II - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados; e

III - fornecer à fiscalização os documentos que forem exigíveis.

Seção II Das Vedações

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

I - praticar a venda e emissão de bilhete de passagem;

II - transportar pessoas não relacionadas na lista de passageiros;

III - transportar passageiros em apenas parte do itinerário registrado, salvo nos casos previstos Art. 37;

IV - transportar pessoas em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria no veículo;

V - utilizar-se de terminais rodoviários destinados exclusivamente à prestação de serviço de transporte rodoviário regular de passageiros;

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

VII - utilizar motorista sem o devido vínculo empregatício com a autorizatária;

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Art. 62. Sem prejuízo ao disposto na legislação de trânsito, os motoristas não poderão:

I - movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

II - fumar, quando em atendimento ao público;

III - apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora, decorrentes do consumo de álcool ou outra substância psicoativa, nos limites estabelecidos pelo órgão competente;

IV - se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros; e

V - retardar o horário de partida da viagem, sem a concordância do contratante.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63. O Certificado de Registro de Fretamento - CRF poderá ser utilizado em substituição ao Termo de Autorização até a data do seu vencimento.

Art. 64. A autorização de viagem impressa em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT poderá ser utilizada em substituição à licença de viagem.

Art. 65. A substituição dos seis últimos algarismos do número do CRF pelos seis últimos algarismos do cadastro da autorizatária na ANTT, conforme modelo do Anexo I e a caracterização externa, estabelecida pelo Art. 27, deverão ser realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação da Resolução.

Art. 66. Sem prejuízo do disposto no Art. 15 desta Resolução, será admitida a utilização do veículo do tipo ônibus, categoria aluguel, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, observado o período de transição estabelecido no quadro seguinte:

Data Limite	Idade Máxima da Frota Permitida
31/12/2016	25 anos de fabricação
31/12/2017	24 anos de fabricação
31/12/2018	23 anos de fabricação
31/12/2019	22 anos de fabricação

31/12/2020	21 anos de fabricação
31/12/2021	20 anos de fabricação
31/12/2022	19 anos de fabricação
31/12/2023	18 anos de fabricação
31/12/2024	17 anos de fabricação
31/12/2025	16 anos de fabricação

Art. 67. Fica estabelecido o cronograma de implantação do sistema de monitoramento, previsto no Art. 29 desta Resolução, conforme o quadro seguinte:

	Tamanho da Frota	Prazo para implantação
1ª Fase	Maior ou igual a 30 veículos	31/01/2016
2ª Fase	De 08 a 29 veículos	30/04/2016
3ª Fase	Até 7 veículos	31/07/2016

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. As infrações à lei e às disposições desta Resolução sujeitarão o responsável às sanções previstas em lei e na forma das Resoluções da ANTT.

Art. 69. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria da ANTT.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 71. Decorrido o prazo de que trata o Art. 70, revoga-se a Resolução nº 5, de 11 de abril de 2002, a Resolução nº 1.166, de 5 de outubro de 2005 e todas as disposições em contrário.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO I



- Comprimento: 27 cm x Altura: 22,6 cm
- Espaçamento:
- 2 cm entre os quadros 1 e 2;
- 3 cm de bordas esquerda e direita; e
- 2 cm de bordas superior e inferior.
- Fundo branco, Tríade nas cores verde, azul e amarelo.
- Letras: "ANTT" (cor verde), "Agência Nacional de Transportes Terrestres" (cor preta).
- Números: cor preta.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 1988

Aprova o Regulamento para a Classificação das Atividades e Serviços de Transporte Turístico de Superfície.

O CONSELHO NACIONAL DE TURISMO - CNTur, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, tendo em vista a deliberação tomada em sua 307ª reunião realizada em 21 de maio de 1988, e o que consta do PROCESSO MIC Nº 26006000092/88,

Considerando que o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, ao tornar livre o exercício das atividades turísticas no País e extinguir a obrigatoriedade de registro prévio na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, revogou diversas disposições do

Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, tornando inadequada a regulamentação que rege a atividade das empresas que exploram ou venham a explorar serviços de transporte turístico de superfície;

Considerando que os padrões aplicáveis às categorias em que forem classificados os serviços e atividades turísticas, cuja observância acha-se expressamente prevista no parágrafo único, do artigo 1º, do referido Decreto-lei, ficaram, no caso das Transportadoras Turísticas de Superfície, irremediavelmente prejudicados, em razão de ter sido revogado o artigo 4º, do Decreto nº 87.348/82, que estabelecia a classificação dessas empresas e, conseqüentemente, os demais requisitos para seu registro e funcionamento;

Considerando ser indispensável a fixação dos padrões aplicáveis às atividades e serviços de transporte turístico de superfície e a competência desse Conselho para defini-los, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.505 de 13 de dezembro de 1977,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica aprovado, nos termos da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, e do Decreto nº 87.348, de 29 de junho de 1982, com as modificações que lhes foram introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, o presente Regulamento do Transporte Turístico de Superfície, doravante denominado Regulamento.

TÍTULO I OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º - Este Regulamento tem por objetivos:

I - indicar ao público os níveis dos equipamentos e serviços oferecidos pelas empresas que exploram o transporte turístico de superfície;

II - orientar os investidores e empresários quanto aos padrões exigidos para a classificação dos veículos e embarcações utilizados no transporte turístico de superfície;

III - Constituir instrumentos de política de incentivo fiscal e financeiro à atividade de transporte turístico de superfície, no sentido de determinar prioridades quanto aos serviços e equipamentos que devam ser estimulados preferencialmente;

IV - estimular o aperfeiçoamento dos equipamentos e serviços postos à disposição dos usuários;

V - possibilitar o controle de qualidade, mediante a verificação da manutenção dos padrões de classificação e a fiscalização dos empreendimentos e equipamentos turísticos.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso I, deste artigo, a EMBRATUR promoverá, no mínimo a cada 2 (dois) anos, a edição do "Guia Oficial das Empresas Exploradoras de Transporte Turístico de Superfície", do qual constarão:

a) a relação das empresas e sua localização;

b) as principais informações sobre os tipos e categorias dos equipamentos e serviços por elas oferecidos, e outras de interesse do usuário.

.....
.....

ACÓRDÃO Nº 1926, DE 2004

Número da ata:

46/2004

Ementa:

Auditoria operacional. Ministério dos Transportes. ANTT. Avaliação da regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros. Falta de regulamentação dos serviços prestados nos terminais rodoviários. Ausência de cadastramento de ligações do transporte semi-urbano na ANTT. Elevada idade da frota e alta incidência de transporte clandestino. Existência de barreiras à entrada de novas empresas no setor. Elevado grau de concentração econômica na exploração de bens públicos e na prestação de serviços. Baixa frequência de realização de licitações e longo prazo das outorgas de permissão. Recomendação. Representação. Determinação. Remessa de cópia ao Congresso Nacional. Arquivamento.

.....

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada com vistas a avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, realizada no período de 08/09/2003 a 17/10/2003 junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e ao Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que negociem junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a inclusão de questionamentos necessários à elaboração de políticas públicas para o setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros nas pesquisas já programadas, tais como censo, PNAD e POF/PPV, para subsidiar a elaboração de políticas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

9.2. representar à Procuradoria-Geral da República, com fulcro no que prevê o inciso XI do art. 71 da CF/88, acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 2.521/98, que não se coaduna ao estabelecido no inciso IV do art. 84 da CF/88;

9.3. recomendar ao Ministério dos Transportes que realize estudos prévios, inclusive análise de sensibilidade, a fim de identificar a possibilidade de utilização de recursos públicos para custear as gratuidades previstas em lei, especialmente aquelas concedidas aos usuários do serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, como forma de se propiciar a redução da exclusão social e de se perseguir a justiça tarifária;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. dê pleno funcionamento ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte - CONIT, ao qual compete propor políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte, como previsto no art. 5º da Lei nº 10.233/2001;

9.4.2. adote as providências cabíveis para que venha a figurar entre as atribuições da ANTT a possibilidade de estabelecer restrições, limites ou condições para

empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica na exploração de bens públicos e na prestação de serviços públicos;

9.4.3. analise a situação dos terminais rodoviários que atendem ao transporte interestadual e internacional de passageiros e são mantidos por outro ente administrativo (Estado, Município ou Distrito Federal) e formule gestões junto àqueles entes no sentido de eliminar barreiras ao cumprimento das normas relativas ao tema, em vista do disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.233/2001, haja vista ser atribuição do CONIT, apesar de ainda não estar em funcionamento;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transporte Terrestres, em vista do disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, que:

9.5.1. revejam, para os futuros certames licitatórios, o modelo de remuneração vigente, observadas as seguintes premissas:

9.5.1.1. consideração de uma taxa de remuneração utilizando métodos consagrados na literatura de finanças corporativas (usualmente aplicados em outros setores que foram submetidos a alguma forma de delegação de serviços públicos ou em avaliação de ativos privatizados) que levem em conta o custo de capital em função dos seus diversos componentes de financiamento, bem como os riscos e as particularidades do serviço permitido;

9.5.1.2. preservação do risco associado à prestação do serviço público pelo particular, como define o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95 no que concerne ao instituto da permissão; e

9.5.1.3. estímulo ao aumento da qualidade e transferência do ganho de produtividade ao usuário, por intermédio da modicidade tarifária, em atenção ao que dispõe o inciso X do art. 29 da Lei nº 8.987/95;

9.5.2. adotem as providências necessárias no âmbito das respectivas jurisdições, no sentido de procederem, no prazo de 360 dias, às licitações das linhas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros que estão operando por decisão judicial;

9.6. determinar à ANTT, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 c/c o inciso I do art. 26, todos da Lei nº 10.233/2001, que para as futuras licitações: (Nova redação dada pelo Acórdão 1369/2006 Plenário - Ata 32.)

9.6.1 realize estudos a fim de atualizar os procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à iniciativa privada, em específico, quanto: (Nova redação dada pelo Acórdão 1369/2006 Plenário - Ata 32.)

9.6.1.1. à premissa básica utilizada para identificar as linhas a serem licitadas, passando da rentabilidade à obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, assim definido na alínea 'e' do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal/88, adequando-se o

esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender; (Nova redação dada pelo Acórdão 1369/2006 Plenário - Ata 32.)

9.6.1.2. à participação das pessoas físicas no processo licitatório, como estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, principalmente para as ligações não atrativas às empresas de porte, com intuito de disponibilizar a oferta regular dos serviços; e (Nova redação dada pelo Acórdão 1369/2006 Plenário - Ata 32.)

9.6.2. observe o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987/95 para efeito de adoção de critério para julgamento das propostas em procedimento licitatório, haja vista que o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 2.521/98 cria regra onde não há; (Tornado insubsistente pelo Acórdão 1369/2006 Plenário - Ata 32.)

9.6.3. reveja os critérios de qualificação econômico-financeira, adequando-os aos termos do § 3º do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/93, no intuito de ampliar a concorrência e promover a modicidade tarifária;

9.6.4. reveja os critérios de qualificação econômico-financeira relativos às garantias exigidas por ocasião da assinatura do contrato, previstas no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitando-se esse montante ao valor total de investimentos previsto para o empreendimento;

9.6.5. fundamente, para os próximos editais de licitação e a partir das peculiaridades do setor, a adoção do Índice de Liquidez Geral - ILG, ou outro que vier a lhe suceder, como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes;

9.6.6. faça constar nos editais de licitações futuras, quando for o caso, as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 8.987/95;

9.6.7. suprima da minuta de contrato a ser utilizada em licitações futuras a remissão ao art. 50 da Lei nº 10.233/2001, por não se constituir em regra necessária à eficácia do contrato;

9.6.8. reformule, para as futuras licitações, a cláusula da minuta de contrato relativa ao prazo das permissões, que deverá contar a partir da publicação do extrato do contrato, haja vista não serem aplicadas aos futuros permissionários;

9.6.9. suprima da minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações o tipo de veículo necessário para operação do serviço, por restritivo, mantendo-se em anexo, conforme estabelece o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.987/95, o esquema operacional, estabelecido em procedimento licitatório, no qual constará o modo, forma e condições de prestação do serviço;

9.6.10. inclua na minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações de outorga de permissão cláusula prevendo a rescisão unilateral do contrato, em razão da precariedade do instituto, bem como suprimir a previsão de indenização ao permissionário; (Tornado insubsistente pelo Acórdão 1369/2006 Plenário - Ata 32.)

9.6.11. acrescente todas infrações previstas na Resolução nº 233, de 25/6/2003, ou outro normativo que venha a substituí-la, às situações que ensejam a aplicação de multas citadas na minuta do contrato, mantida a obrigação de o contratado observar o disposto na legislação punitiva vigente à época do certame;

9.6.12. adapte a minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações aos procedimentos aprovados por meio da Resolução ANTT nº 248, de 14/7/2003, ou outro normativo que venha a substituí-la, quanto ao envio trimestral de dados mensais de desempenho operacional e balancetes analíticos mensais, bem como o envio anual de dados contábeis das permissionárias;

9.7. determinar ainda à ANTT que:

9.7.1. promova pesquisas e estudos específicos de demanda de serviços de transporte de passageiros, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, observando os conceitos indicados na microeconomia, em especial, quanto à elasticidade-preço e à elasticidade-renda da demanda, ao preço do serviço, ao preço dos serviços substitutos e complementares e da renda dos potenciais usuários;

9.7.2. reveja a redação dada ao inciso II do § 3º do art. 15 da Resolução ANTT nº 18/2002 de forma a não restringir a participação no processo licitatório de interessados que, apesar de não prestarem serviço de transporte de passageiros, comprovem a disponibilidade de quadro profissional apto para a prestação do serviço, pois tal dispositivo, na forma que consta no citado normativo, restringe a concorrência no certame licitatório e promove a concentração do setor;

9.7.3. identifique entre as atividades econômicas que estão sendo exploradas pelas permissionárias de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, as que se enquadram no conceito constante do art. 11 da Lei nº 8.987/95, a fim de apurar as possíveis receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados e revertê-las à modicidade tarifária, aditando, conforme o caso, os contratos em vigor;

9.7.4. verifique a atuação da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. que registrou a atividade econômica de arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros, em desacordo com o que estabelece os arts. 22 c/c 23 do Decreto nº 2.521/98;

9.7.5. verifique o cumprimento do disposto no art. 9º do Decreto nº 2.521/98, em relação à linha Rio de Janeiro - São Paulo, haja vista ter sido constatado vínculo de interdependência econômica entre as empresas que exploram os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros naquela linha, contrariando o referido dispositivo legal;

9.7.6. implante plano de contas uniformizado para as empresas permissionárias, estruturado de forma a distinguir os registros contábeis relativos às atividades de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

9.7.7. adote as providências legais e cabíveis, a fim de regularizar a situação das ligações de características semi-urbanas criadas, sem autorização do Poder Público, pelas

permissionárias que prestam serviços na região do entorno do Distrito Federal, pois o procedimento está em desacordo com o art. 175 da Constituição Federal/88;

9.7.8. analise as formas possíveis de operação dos terminais rodoviários que atendem ao transporte interestadual e internacional de passageiros e estabeleça requisitos mínimos de qualidade e conforto para o usuário, bem como procedimento para aferir a modicidade tarifária, conforme disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233/2001;

9.7.9. observe na regulamentação do transporte semi-urbano as particularidades referentes à segurança, quais sejam tráfego em rodovia com limite de velocidade próprio e número de usuários acima da lotação total do veículo;

9.8. determinar à SEFID a realização do monitoramento da implementação do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o item 9.2 do Acórdão 778/2003 - TCU - Plenário;

9.9. enviar cópia integral do Relatório de Auditoria Operacional acostado nos autos e do presente Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam à Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara de Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transporte Terrestres; e

9.10. arquivar o presente processo.

Entidade:

Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Ministério dos Transportes - MT

Interessado:

Interessada: Secretaria de Fiscalização de Desestatização - Sefid

Unidade técnica:

SEFID - Sec. de Fiscalização de Desestatização

Quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Adylson Motta (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

12.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Data da sessão:

01/12/2004

FIM DO DOCUMENTO
